

# DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA



ANO XVI

Florianópolis, 22 de dezembro de 1949

NÚMERO 4.083

## GOVERNO DO ESTADO

### LEI N. 366, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1949

Autoriza a aquisição de uma área de terras, por doação gratuita, no município de Canoinhas

O Presidente da Assembléia Legislativa, no exercício do cargo de Governador do Estado de Santa Catarina,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, por doação gratuita, uma área de terras de propriedade de Arnaldo Moritz, com dez mil metros quadrados (10.000 ms<sup>2</sup>), situada na localidade de Encruzilhada, município de Canoinhas e destinada à construção de uma Escola Rural.

Parágrafo único — O terreno a que se refere este artigo tem as seguintes confrontações: ao norte e leste, com terras do doador; ao sul e oeste, com terras do patrimônio da Mitra Diocesana de Lajes.

Art. 2º — A Fazenda do Estado será representada, no ato, pelo Promotor Público da Comarca.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Secretaria da Fazenda assim a faça executar.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 14 de dezembro de 1949.

JOSE BOABAI  
Armando Simone Pereira  
Othon da Gama Lobo d'Eça  
Leoberto Leal

Publicada a presente lei na Secretaria da Fazenda, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de 1949.

Rosária Bento de Carvalho, Auxiliar de Secretaria, padrão N.

### LEI N. 367, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1949

Autoriza aquisição de uma área de terras, por doação gratuita, no município de Canoinhas

O Presidente da Assembléia Legislativa, no exercício do cargo de Governador do Estado de Santa Catarina,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, por doação gratuita, uma área de terras de propriedade de Rufino Corrêa da Maia, com dez mil metros quadrados (10.000 ms<sup>2</sup>), situada na localidade de Arroio Fundo, município de Canoinhas e destinada à construção de uma Escola Rural.

Parágrafo único — O terreno a que se refere este artigo tem as seguintes confrontações: ao norte, com terras de Maria Prado; a leste, com a estrada geral; ao sul e ao oeste, com terras de Rufino Corrêa.

Art. 2º — A Fazenda do Estado será representada, no ato, pelo Promotor Público da Comarca.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Secretaria da Fazenda assim a faça executar.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 14 de dezembro de 1949.

JOSE BOABAI  
Armando Simone Pereira  
Othon da Gama Lobo d'Eça  
Leoberto Leal

Publicada a presente lei na Secretaria da Fazenda, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de 1949.

Rosária Bento de Carvalho, Auxiliar de Secretaria, padrão N.

### LEI N. 368, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1949

Concede subvenção à Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, Seção de Santa Catarina, e dá outras providências

O Presidente da Assembléia Legislativa, no exercício do cargo de Governador do Estado de Santa Catarina,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica concedida uma subvenção anual de Cr\$ 12.000,00 à Associação dos Ex-Combatentes de Santa Catarina.

Parágrafo único — A subvenção a que se refere este artigo será paga em mensalidades, obedecendo ao que dispõe o inciso VI, do artigo 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º — Para o expedicionário gozar do benefício que lhe é atribuído pelo inciso I, do art. 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é necessário que o requerida a autoridade competente, provando que era servidor do Estado ou do Município, na data da promulgação da Constituição do Estado, e instruindo o requerimento com atestado, fornecido pela Associação dos Ex-Combatentes, Seção de Santa Catarina, onde se declare que o interessado tenha pertencido à Força Expedicionária Brasileira.

Art. 3º — Ao expedicionário aprovado em concurso para preenchimento de cargo

público estadual, fica assegurada a preferência na classificação e aproveitamento.

Art. 4º — O expedicionário que adquirir imóvel, para sua residência, para gozar da isenção do imposto de transmissão "inter-vivos", previsto no inciso III, artigo 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deverá requerer este benefício ao Governador do Estado, instruindo o requerimento com prova hábil de não possuir outro imóvel, de que o mesmo se destina para sua residência, e, ainda, com documentos comprobatórios de que tenha pertencido à Força Expedicionária Brasileira.

Art. 5º — Para o expedicionário gozar dos benefícios que lhe são atribuídos pelos incisos IV, V, VII, VIII e IX do artigo 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bastará apresentar à autoridade competente atestado fornecido pela Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, Seção de Santa Catarina.

Art. 6º — A expressão expedicionário abrange todos os ex-combatentes de terra, mar e ar.

Art. 7º — Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Secretaria da Fazenda assim a faça executar.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 15 de dezembro de 1949.

JOSE BOABAI  
Armando Simone Pereira  
Othon da Gama Lobo d'Eça  
Leoberto Leal

Publicada a presente lei na Secretaria da Fazenda, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de 1949.

Rosária Bento de Carvalho, Auxiliar de Secretaria, padrão N.

### DECRETO N. 274

O Presidente da Assembléia Legislativa, no exercício do cargo de Governador do Estado de Santa Catarina, usando das suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º — Ficam criadas nas sedes dos distritos de Jaborá e Luzerna, no município de Joaçaba, uma Coletoria de 4ª classe.

Art. 2º — As novas exatorias terão jurisdição nos respectivos distritos e serão instaladas no dia 1º de março de 1950.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 20 de dezembro de 1949.

JOSE BOABAI  
Armando Simone Pereira

### Decretos de 2 de dezembro de 1949

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR, RESOLVE

Expedir o presente decreto:

De acordo com a lei n. 338, de 2 de dezembro de 1949:

A Irineu Cardoso, conferindo-lhe o cargo da classe F da carreira de Contínuo, do Quadro Único do Estado (Instituto de Educação "Dias Velho", de Florianópolis).

A Celeste Franzoni Pinto, conferindo-lhe o cargo da classe F da carreira de Contínuo, do Quadro Único do Estado (Instituto de Educação "Dias Velho", de Florianópolis).

A Getúlio E. de Azevedo, conferindo-lhe o cargo da classe F da carreira de Contínuo, do Quadro Único do Estado (Grupo Escolar "Cruz e Sousa", de Tijucas).

A Estelita Werner Fischer, conferindo-lhe o cargo de Professor Auxiliar, padrão B, do Quadro Único do Estado (Escola mista de Carvalho, município de Itajaí).

A Carmélia Salomé Pereira da Silva, conferindo-lhe o cargo de Professor Auxiliar, padrão B, do Quadro Único do Estado (Escola mista de Itacorobi, município de Florianópolis).

A Amélia Debetir, conferindo-lhe o cargo de Zelador, padrão B, do Quadro Único do Estado (Grupo Escolar "Alexandre de Gusmão", de Bom Retiro).

A Anice Venturi, conferindo-lhe o cargo de Zelador, padrão B, do Quadro Único do Estado (Grupo Escolar "Oswaldo Cruz", de Rodeio).

A Esmeraldina Silva Vieira, conferindo-lhe o cargo de Zelador, padrão B, do Quadro Único do Estado (Grupo Escolar "Olivio Amorim", de Trindade, cidade de Florianópolis).

do-lhe o cargo de Zelador, padrão B, do Quadro Único do Estado (Grupo Escolar "Olivio Amorim", de Trindade, cidade de Florianópolis).

A Eugênia Francisca dos Santos, conferindo-lhe o cargo de Zelador, padrão B, do Quadro Único do Estado (Grupo Escolar "Almirante Tamandaré", de Guaratimir).

A Rosa Elias de Almeida, conferindo-lhe o cargo de Zelador, padrão B, do Quadro Único do Estado (Grupo Escolar "Francisco Tolentino", de São José).

A Maria Arnaldina Lapa, conferindo-lhe o cargo de Professor Auxiliar, padrão B, do Quadro Único do Estado (Grupo Escolar "Gaspar da Costa Moraes", de Fazenda, cidade de Itajaí).

A Nair Silva, conferindo-lhe o cargo de Professor Auxiliar, padrão B, do Quadro Único do Estado (Grupo Escolar "Professora Júlia Miranda de Sousa", de Navegantes, cidade de Itajaí).

A Natália Jordino da Silva, conferindo-lhe o cargo de Professor Auxiliar, padrão B, do Quadro Único do Estado (Escola mista de Antópolis, município de Palhoça).

A Ondina Felix Alves, conferindo-lhe o cargo de Professor Auxiliar, padrão B, do Quadro Único do Estado (Escola mista de São Braz, município de Laguna).

A Maria Silva, conferindo-lhe o cargo da classe F da carreira de Contínuo, do Quadro Único do Estado (Instituto de Educação "Dias Velho", de Florianópolis).

A Marcina Pinho, conferindo-lhe o cargo da classe F da carreira de Contínuo, do Quadro Único do Estado (Escola Normal "Vidal Ramos", de Lajes).

A Olímpia de Oliveira Bastos, conferindo-lhe o cargo da classe F da carreira de Contínuo, do Quadro Único do Estado (Escola Normal "Vidal Ramos", de Lajes).

A Sebastião da Silva Ramos, conferindo-lhe o cargo da classe F da carreira de Contínuo, do Quadro Único do Estado (Escola Normal "Vidal Ramos", de Lajes).

A Miguel Nocetti Faraco, conferindo-lhe o cargo da classe F da carreira de Contínuo, do Quadro Único do Estado (Departamento de Educação).

A João Lemos, conferindo-lhe o cargo da classe E da carreira de Contínuo, do Quadro Único do Estado (Departamento de Educação).

A Maria Ataíde Corrêa, conferindo-lhe o cargo da classe E da carreira de Contínuo, do Quadro Único do Estado (Escola Normal "Vidal Ramos", de Lajes).

A Amélia Zachini Floriani, conferindo-lhe o cargo da classe E da carreira de Contínuo, do Quadro Único do Estado (Escola Normal "Vidal Ramos", de Lajes).

A Armando Marçal dos Anjos, conferindo-lhe o cargo da classe E da carreira de Contínuo, do Quadro Único do Estado (Instituto de Educação "Dias Velho", de Florianópolis).

A Francisco Laundes, conferindo-lhe o cargo da classe E da carreira de Contínuo, do Quadro Único do Estado (Instituto de Educação "Dias Velho", de Florianópolis).

A Osvaldo Dutra, conferindo-lhe o cargo da classe E da carreira de Contínuo, do Quadro Único do Estado (Inspeção de Educação Física).

A João Bonatelli Filho, conferindo-lhe o cargo da classe E da carreira de Contínuo, do Quadro Único do Estado (Escola Profissional Feminina de Florianópolis).

**Portaria de 20 de dezembro de 1949**  
O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR, RESOLVE

**Designar:**  
De acordo com a lei n. 252, de 15 de janeiro de 1949:

Ari José Xavier, ocupante do cargo de Fiscal de Fazenda, padrão M, do Quadro Único do Estado, servindo na 8ª Zona Fiscal, com sede em Tijucas, Osní Pessoa Maciel, Oficial Administrativo, classe I, exercendo o cargo de Coletor Estadual do município de Tijucas e Arina Gallotti Matias, Tabelião de Notas e Oficial do Registro de Imóveis da comarca de Tijucas, para arbitrarem o provento de aposentadoria que caberá ao serventário vitalício Alvaro Ternes.

**Portarias de 21 de dezembro de 1949**  
O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR, RESOLVE

**Conceder licença:**  
De acordo com o art. 150, n. I, combinado com os arts. ns. 167 e 203, da lei n. 249, de 12 de janeiro de 1949:

A Neuna de Lourdes Santos Gentil, ocupante do cargo da classe K da carreira de Guarda-Livros, do Quadro Único do Estado, de um ano, com vencimento integral.

**Licenciar, "ex-officio", em prorrogação:**  
De acordo com o art. 150, n. I, combinado com os arts. ns. 157 e 203, da lei n. 249, de 12 de janeiro de 1949:

Irineu Conelli, ocupante do cargo da classe L da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Único do Estado, de cento e oitenta (180) dias, com vencimento integral.

De acordo com o art. 162, alínea b, combinado com o art. 164, da lei n. 249, de 12-1-49:

Natália Barreiros Rocha, ocupante do cargo da classe H da carreira de Escrivente, do Quadro Único do Estado, de sessenta (60) dias, sendo quinze com vencimento integral e o restante com o desconto de um terço.

**VIAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E AGRICULTURA**

Portaria de 15 de dezembro de 1949

O SECRETÁRIO RESOLVE

**Designar:**  
Para servir na Diretoria de Terras e

**COMISSÃO DE ESTUDOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESTADUAIS**

PARCELER N. 2.159/49  
João Ambrósio da Silva, Sub-Diretor, aposentado, pede reversão.

2. O processo está devidamente informado, verificando-se:

1) a sua idade está dentro do limite a que se refere o § 2º, art. 84, da lei n. 249, de 12 de janeiro de 1949;

2) o laudo de inspeção de saúde declara "que o mesmo se encontra apto para o fim a que se destina a presente inspeção".

Com essas considerações somos pelo deferimento, logo que se verificar a vaga. S. S., em 26 de outubro de 1949.  
Carlos da Costa Pereira, presidente.  
Elpidio Barbosa, relator.  
Gustavo Neves  
J. Batista Pereira  
Aprovado.  
15-12-49.  
(Ass.) José Boabaid

PARCELER N. 2.200/49  
Teresa Schultz, ocupante do cargo da classe D da carreira, extinta, de Contínuo, do Quadro Único do Estado, com exercício no Grupo Escolar "Luiz Delino", da cidade de Blumenau, requer pagamento do adicional a que tem direito, nos termos da lei n. 281, de 27 de julho do corrente ano.

2. Opinamos pela concessão do adicional na base de 5% sobre Cr\$ 770,00, de 1º de março a 30 de abril e na base de 10% sobre a mesma quantia, de 1º de maio em diante.

S. S., em 26 de outubro de 1949.  
Carlos da Costa Pereira, presidente.  
J. Batista Pereira, relator.  
Gustavo Neves  
Elpidio Barbosa  
Aprovado.  
15-12-49.  
(Ass.) José Boabaid

PARCELER N. 2.201/49  
Iria Zandomêgo de Luca, ocupante do cargo de Professor Complementarista, padrão C, do Quadro Único do Estado, com exercício na escola de Linha ex-Partrimônio, município de Criciúma, requer 90 dias de licença-prêmio, de acordo com os arts. 175 e 180, da lei n. 249, de 12-1-49, ou mais claramente, em períodos parcelados trimestrais.

2. De acordo com a informação de fis. do Tesouro do Estado, a requerente tem direito à licença-prêmio de um decênio, período compreendido entre agosto de 1930 a agosto de 1940.

3. Opinamos pela concessão de três meses de licença-prêmio, devendo o Departamento de Educação, na escala a que se refere o art. 7º do decreto n. 449, de 29-3-49, atender ao que dispõe o art. 8º, alínea a, e d, do citado decreto. S. S., em 25 de outubro de 1949.  
Carlos da Costa Pereira, presidente e relator.

Gustavo Neves  
J. Batista Pereira  
Elpidio Barbosa  
Aprovado.  
15-12-49.  
(Ass.) José Boabaid

PARCELER N. 2.202/49  
Constantino Tzelikis, funcionário apo-

Colonização, até ordem em contrário, o topógrafo contratado Mário Tavares, posto à disposição da Secretaria da Viação, Obras Públicas e Agricultura por decreto de 30 de novembro de 1949.

**Requerimentos despachados**  
26 DE OUTUBRO  
Luiz Crispim de Almeida — Sim, nos termos do laudo médico.  
Bráulio Manoel Bento — Sim, nos termos do laudo médico.

27 DE OUTUBRO  
Lago & Almeida — Pague-se, à vista das informações, a quantia de Cr\$ 5.787,30, desentranhando-se os documentos necessários à comprovação da despesa, de acordo com o decreto n. 622, de 28-11-938.  
José Barbato — Pague-se, idem, idem a quantia de Cr\$ 630,00, idem, idem. (4409)

**DIRETORIA DE TERRAS E COLONIZAÇÃO**

Portaria de 16 de dezembro de 1949

O DIRETOR RESOLVE

**Designar:**  
Para servir na Inspeção de Terras e Colonização, com sede em Curitiba, até segunda ordem, o topógrafo contratado Mário Tavares, posto à disposição da Secretaria da Viação, Obras Públicas e Agricultura por decreto de 30 de novembro de 1949, do senhor doutor Governador do Estado e à disposição desta D. T. C., por portaria do senhor Secretário, em data de 15 de dezembro de 1949.

sentado, alegando não ter incluído na declaração para a percepção do salário-família o nome de sua filha Maria de Lourdes Tzelikis, por haver então com a mesma sido celebrado pleito agora o pagamento do salário a ela correspondente, nos termos do art. 2º, alínea b, do decreto-lei n. 1.022, de 29-5-44, visto a mesma ser permanentemente inválida para o serviço público, conforme foi julgado em inspeção de saúde a que foi submetida em 1943, perante junta médica federal, conforme prova com certidão anexa a este processo.

2. Tendo esta Comissão providenciado no sentido de que Maria de Lourdes Tzelikis fosse submetida à inspeção de saúde, no Departamento de Saúde Pública, pela Junta Médica Oficial, foi verificada a incapacidade está "incapacitada definitivamente para o serviço público em geral, podendo, contudo, exercer atividade lucrativa que não exija facilidade e rapidez de locomoção".

3. A vista desse laudo médico, opinamos pelo indeferimento do pedido de S. S., em 26 de outubro de 1949.  
Carlos da Costa Pereira, presidente e relator.

Gustavo Neves  
J. Batista Pereira  
Elpidio Barbosa  
Aprovado.  
15-12-49.  
(Ass.) José Boabaid

PARCELER N. 2.203/49  
Joaquim Silveira de Bittencourt, ocupante da função de Guarda-Fiscal, referência V, com exercício na Coletoria de Estações de Carvão, requer pagamento do adicional a que tem direito, nos termos da lei n. 281, de 27 de julho do corrente ano.

2. Pela concessão do adicional na base de 5% sobre Cr\$ 700,00, a partir de 1º de março último, de acordo com a formação de fis. do Tesouro do Estado. S. S., em 25 de outubro de 1949.  
Carlos da Costa Pereira, presidente e relator.

Gustavo Neves  
J. Batista Pereira  
Elpidio Barbosa  
Aprovado.  
15-12-49.  
(Ass.) José Boabaid

PARCELER N. 2.204/49  
Gentil Melim, ocupante do cargo de classe K da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Único do Estado, com exercício na Coletoria de Guarimirim, requer pagamento do adicional a que se julga com direito.

2. Opinamos pela concessão do adicional na base de 10% sobre Cr\$ 1.750,00 a partir de 1º de março último, de acordo com a informação de fis. do Tesouro do Estado. S. S., em 26 de outubro de 1949.  
Carlos da Costa Pereira, presidente e relator.

Gustavo Neves  
J. Batista Pereira  
Elpidio Barbosa  
Aprovado.  
15-12-49.  
(Ass.) José Boabaid

PARCELER N. 2.205/49  
Itamar Cordeiro, ocupante da função de Coletor, referência V, com exercício na Coletoria de Araquari, alegando ter vinte anos de efetivo exercício, requer lhe seja concedida a licença-prêmio de doze meses.

2. Informa o Tesouro do Estado o seguinte:

a) que o requerente foi admitido a 15 de março de 1929;

b) que, pela portaria n. 56, de 11 de abril de 1938, lhe foi aplicada a pena disciplinar de repreensão;

c) que a 12 de agosto de 1940, assumiu o cargo de Prefeito Municipal do Parati, tendo sido exonerado a 25 de março de 1946;

d) que o 1º decênio (15 de março de 1929 a 15 de março de 1939) se acha prejudicado, em virtude da penalidade acima referida;

e) que no 2º decênio (16 de março de 1939 a 16 de março de 1949) está compreendido o período em que exerceu o cargo de Prefeito Municipal e, assim sendo,

f) que caberá à Cespe resolver o pedido com referência ao 2º decênio, visto o 1º decênio estar fora de cogitação.

3. De acordo com o disposto no art. 23, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulgado juntamente com a Constituição Federal, acha-se o requerente, tendo em vista a data de sua admissão, equiparado aos funcionários, para efeito de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias.

4. Assim, pois, o caso do requerente enquadra-se no art. 2º, alínea b, do decreto n. 449, de 29 de março de 1949, dizendo o art. 6º, item I, do citado decreto que

"somente será computado o tempo de serviço público estadual, ressalvado o disposto nos itens VII, VIII, XIII e XIV, do artigo 99, da lei n. 249, de 12-1-1949".

5. Segundo esse artigo, serão considerados de efetivo exercício também para efeito de licença-prêmio, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de, conforme o item VII, "exercício de funções de governo ou administração, em qualquer parte do

território estadual, por nomeação do Chefe do Poder Executivo".

6. Pela informação a fis. 3ª v., verifica-se que o requerente foi nomeado em 1940, pelo Chefe do Poder Executivo, para exercer o cargo de Prefeito Municipal do Parati.

7. Assim, não resta a menor dúvida de que o requerente tem direito à licença-prêmio correspondente ao 2º decênio. S. S., em 26 de outubro de 1949.  
Carlos da Costa Pereira, presidente e relator.

Gustavo Neves  
J. Batista Pereira  
Elpidio Barbosa  
Aprovado.  
15-12-49.  
(Ass.) José Boabaid (4490)

**CARREIRA DE OFICIAL ADMINISTRATIVO**

CLASSE I

Contagem de tempo até 19 de dezembro de 1949

Lista organizada de acordo com o art. 13, do decreto n. 2.845, de 6 de março de 1943.

1 — Osacyr de Moraes Lima	2120
2 — Haroldo Barbatto	1955
3 — Maria Henn Garcia	1938
4 — Maria Cordélia Gomes Ferreira	1828
5 — Urânia Gentil Bastos	1808
6 — Alcides Hermógenes Ferreira	1801
7 — Maria de Lourdes Livramento Carvalho	1774
8 — Marilza Carvalho	1628
9 — Reclotti Queluz	1579
0 — Marina Luiza Gonçalves	1537
1 — Alcides Abreu	1537
2 — Ormandina Olga Schmidt de Oliveira	1491
3 — João Vergílio Marques	1486
4 — Vera Vaz	1480
5 — Cesarino Rodrigues Lima	1437
6 — Maria de Lourdes Cardoso de Aquino	1341
7 — Alcino Fernandes	1327
8 — Nélio Abreu	1316
9 — Dyrce Pereira Baixo	1309
0 — Luiz Coutinho de Azevedo	1133
1 — Déa Cunha	1118
2 — Berenice Coelho	1074
3 — Arnaldo Mendes	1070
4 — Waldir de Moraes Lima	1064
5 — Maria de Lourdes Franzoni	938
6 — José Sátiro Machado	888
7 — Zena Barbosa	781

Florianópolis, 19 de dezembro de 1949.  
Carlos da Costa Pereira, presidente.

CLASSE J

Contagem de tempo até 19 de dezembro de 1949

Lista organizada de acordo com o art. 13, do decreto n. 2.845, de 6 de março de 1943.

1 — Ari Ramos Castro	2594
2 — Manoel Rodrigues de Araújo	2564
3 — Dinorá Alves Caminha	2512
4 — Sotter Martins Cassão	2414
5 — Indio Fernandes	2390
6 — Rômulo Gonçalves	2082
7 — João Teotônio Livramento Carvalho	1926
8 — Júlio Teixeira	1921
9 — Alfredo Odilon Taborda Ribas	1702
10 — Osní Pessoa Maciel	1702
11 — José Demaria Cavallazzi	1664
12 — Carlos Dominoni	1575
13 — Zenon da Silva Fernandes	1545
14 — Gustavo Lehmkuhl	1360
15 — Dátili Salm Mansur	1354
16 — Remácio Otaviano Seára	1147
17 — Osmar Petermann	1147
18 — João de Oliveira Bronze	1147
19 — Juvenino Machado	1147
20 — Aroni Natividade da Costa	1147
21 — Osvaldo Augusto de Ataíde	1147
22 — Artur Teodoro de Sousa Schieffler	1147
23 — Mauro da Luz Amorim	1147
24 — Osvaldo Silveira	1147
25 — Francisco Xavier dos Anjos	1147
26 — José Büchele	1147
27 — Odilon Mafra	1117
28 — Mauro Antônio Schneider	1117
29 — Emanuel José Pereira	1012

Florianópolis, 19 de dezembro de 1949.  
Carlos da Costa Pereira, presidente.

CLASSE K

Contagem de tempo até 19 de dezembro de 1949

Lista organizada de acordo com o art. 13, do decreto n. 2.845, de 6 de março de 1943.

1 — Protógenes Duarte Silva	2625
2 — Nestor Schaeffer	2625
3 — Onildo Gomes de Miranda	2625
4 — Valdir da Luz Macuco	2625
5 — Darcy Garcia	2625
6 — João Teixeira da Rosa Júnior	2535
7 — Irineu Xavier Neves	2329
8 — Ricardo Schwanke	1702
9 — Arlindo da Costa Arantes	1484
10 — Euclides Valeriano de Sousa	1433
11 — Heledoro Severiano Borges	1147
12 — Juvêncio Duarte Braga	1147
13 — José Antônio Bastos	1147
14 — João Tabalpa	1147
15 — Alcindo Moto Espozim	1147
16 — Adalberto Bráglia	1147
17 — Euclides Lago	1147
18 — José Avelino de Sousa	1027

Florianópolis, 19 de dezembro de 1949.  
Carlos da Costa Pereira, presidente. (5140)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 7.874, DA COMARCA DE CURITIBANOS

Relator: *Des. Ferreira Bastos.*

*Crime a que se comina pena no máximo por tempo superior a oito anos. Apelação. Converte-se, preliminarmente, o julgamento em diligência para que seja cassada a fiança concedida ao réu, porque incabível na espécie, eis que contra o veredictum, do júri insurgiu-se, também, o representante do Ministério Público.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n. 7.874, da comarca de Curitiba, a Justiça, por seu Promotor e Virgílio da Silva Ortiz apelantes e apelados:

Em cumprimento a acórdão desta Câmara, que encontrara incongruência na formulação dos quesitos atinentes à legítima defesa, foi Virgílio da Silva Ortiz, denunciado como incurso no art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, submetido novamente ao julgamento do tribunal popular, tendo sido condenado a um ano de detenção, pena do art. 121, § 3º combinado com o parágrafo único, do art. 24 do aludido Código, negando-lhe o dr. Juiz presidente o benefício do sursis. Não se conformando com a sentença que lhe recusara a suspensão referida, apelou o acusado, o mesmo fazendo o dr. Promotor Público respeito ao reconhecimento da excludente da legítima defesa.

Afiçado o réu, foram ambos os recursos arrazoados e contrarrazoados.

Nesta Instância, com vista dos autos, assim opinou o dr. Procurador Geral do Estado:

“1) Recorrem a acusação e defesa.

2) Observamos de início,

a) a inconveniência de terem funcionado no Conselho de Sentença dois jurados que já haviam participado do julgamento anterior;

b) ter o processo prosseguido sem a assistência da parte ofendida, fato só permitido se, intimado o assistente, deixar êle de comparecer a qualquer dos atos da instrução ou do julgamento, sem motivo de força maior devidamente comprovado — art. 271, § 2º, do Código de Processo Penal.

3) A fiança foi, data vênia, mal concedida: inafiançável era a infração denunciada e inafiançável ela continuou a ser, como consequência necessária do recurso do Ministério Público, inconfirmado à desclassificação.

Provido seja êsse recurso e, evidentemente, restaura-se a integridade da acusação, a impor a prisão compulsória do réu durante o curso do processo.

Recurso, como o da espécie, do Ministério Público, indica, em tese, possibilidade de acolhida de classificação da denúncia e, assim, expressa êle a não definitividade da decisão, quanto à parte acusadora.

Nestas condições, não se defende o apelado — apelante, nesta superior instância, apenas, de uma decisão por crime afiançável mas, e principalmente, de uma acusação por delito inafiançável, doloso e altamente grave, na hipótese.

Opinamos, assim, em preliminar, casse-se o decreto de fiança, para que seja o acusado previamente preso, sem o que não se poderá conhecer de sua apelação, termos do art. 594, daquele Código.

4) No mérito, pelo provimento do recurso do zeloso órgão do Ministério Público.

A agressão, que se diz partida da vítima, não ficou provada.

Falam de suas consequências, apenas, o réu e seus parentes.

Nem mesmo se procurou demonstrar a materialidade daquelas violências, que seriam facilmente constatadas através da perícia.

Por outro lado, não vemos, como deduzir do auto de exame cadavérico a trajetória ascendente do projétil, circunstância a que se apega a ilustrada defesa como prova concludente da agressão por parte do ofendido.

Aliás, é inadmissível que a vítima, horas antes, a sofrer forte agressão a tiros do réu, e sobre ela, desfechar toda a carga de seu revólver, sabendo-o, assim, armado e disposto, fôsse provocá-lo contando apenas, com um simples pedaço de madeira para enfrentar quem, momentos antes, se lhe mostrara perigosamente agressivo.

Como consigna a provisional de pronúncia, não é fora de propósito admitir-se, até, que o pedaço de madeira, de que se munira a vítima,

fôsse menos arma de ataque que de defesa, contra quem, pouco antes, lhe pusera a vida em perigo.

5) Opinamos, pois, receba-se o recurso do dr. Promotor Público e a êle se dê provimento, com o mandar-se o réu a novo julgamento, por o primeiro ser inconciliável à prova dos autos; prejudicada ficando, dêste modo, a apelação da defesa.

S. M. J."

Procede a preliminar contida no parecer transcrito.

É de lei que o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se condenado por crime de que se livre sôlto.

Uma vez que contra o *verdictum* do júri se insurgiu, recorrendo tempestivamente, o órgão do Ministério Público, pretendendo assim que permaneça de pé a acusação inicial, e se o crime imputado a Virgílio da Silva Ortiz se comina pena no máximo por tempo superior a oito anos, fácil é verificar-se de que foi mal concedido o benefício.

É o que expressamente determina o art. 596 do Código de Processo Penal, que só abre exceção no caso de ser unânime a decisão dos jurados, que aí, sim, o recurso terá efeito suspensivo.

A vista do exposto:

ACORDAM, em Câmara Criminal, converter preliminarmente o julgamento em diligência, para que, na comarca de origem cassada a fiança por incabível na espécie, seja expedido mandado de prisão contra o réu, observadas as formalidades processuais, decorrido o prazo legal —, seja em seguida encaminhado o processo a esta Superior Instância, que então decidirá dos recursos interpostos. Custas afinal.

Florianópolis, 19 de julho de 1949.

*Edgar Pedreira*, presidente. *Ferreira Bastos*, relator. *Hercilio Medeiros*.

Estive presente: *Milton da Costa*.

#### APELAÇÃO CRIMINAL N. 7.908, DA COMARCA DE ORLEÃES

Relator: *Des. Ferreira Bastos*.

##### Apelação.

*Anula-se o processo desde o libelo, inclusive, porque êste, articulando uma agravante qualificativa não contida na pronúncia, — assim afastando-se dessa sentença —, alterou a natureza do fato.*

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n. 7.903, da comarca de Orleães, apelante Francisco Luiz Felisbino e apelada a Justiça, por seu Promotor:

Narra a denúncia, trasladada a fls. 2 e oferecida a 29 de outubro de 1948 pelo dr. Promotor Público de Orleães contra *Francisco Luiz Felisbino e Remácolo Hercilio Amaro*, prêsos em flagrante:

"O Representante do Ministério Público desta Comarca, no exercício de suas atribuições, vem perante. v. excia oferecer denúncia contra Francisco Luiz Felisbino e Remácolo Hercilio Amaro, ambos brasileiros e domiciliados no lugar denominado Rio Queimado, distrito de Lauro Müller, nesta comarca, encontravam-se em plena discussão o ora denunciado Remácolo Hercilio Amaro e Pedro Manoel Mendes, por motivo de êste último acusar o primeiro de haver furtado um vestido pertencente a pessoa de sua família. Assistia a discussão a esposa de Pedro Manoel Mendes, por vir da roça trazia às mãos uma enchada, arrebata-a das mãos daquela REMÁCOLO desfechou um golpe atingindo à vítima embora não produzisse ferimento mortal. Francisco Luiz Felisbino, que na ocasião também ali se achava armado interveio na luta a favor de Remácolo e sacando uma faca de que se achava armado investindo contra a vítima produzindo-lhe os ferimentos de que nos dá ciência o auto de exame de corpo de delito de fls.. Assim havendo os denunciados Francisco Luiz Felisbino e Remácolo Hercilio Amaro cometido o crime previsto no art. 121 comb. com o art. 25 do nosso Estatuto Penal, requer o mira assinado instauração do competente processo crime, intimando-se o denunciado para todos os termos, pena de revelia e as testemunhas abaixo arroladas a virem depor em dia e hora designados sob as penas da lei".

Recebida a denúncia, procedeu-se a qualificação e interrogatório dos réus, os quais constituíram seu defensor o dr. João de Oliveira que, *no triduo*, não ofereceu alegações escritas, e porque se declarasse impossibilitado de aceitar o

patrocínio da causa, nomeou o dr. Juiz a quo Antônio da Silva Cascaes Filho para substituí-lo, sendo ouvidas perante este as testemunhas de acusação.

Requeru o noyo defensor, e lhe foi deferido, que, já o processo nessa fase, assim fora do prazo, oferecesse êle defesa prévia e arrolasse testemunhas que depuseram na instrução.

No decorrer desta, *Francisco Luiz Felisbino* constituiu seu procurador o provisionado *Waldemar Búrigo*.

Com as razões da acusação e da defesa, o dr. Juiz, afinal, por sentença de fls. 16-16 v., julgando procedente a denúncia, pronunciou os réus "como incurso nas penas previstas pelo art. 121 do Código Penal", determinando fôsem os seus nomes lançados no rol dos culpados e recomendados na cadeia pública onde se encontraram presos preventivamente.

Entendeu ainda a autoridade judiciária de, já na aludida sentença, "considerando a desigualdade da situação econômica dos réus, fixar a taxa penitenciária em Cr\$ 100,00 para *Francisco Luiz Felisbino* e em Cr\$ 30,00 para *Remácolo Hercílio Amaro*".

Passando em julgado a pronúncia, e oferecidos os competentes libelos, não contraditados, compareceram os réus ao julgamento do tribunal popular.

A vista dos *veredictos* do júri, foram *Remácolo Hercílio Amaro* e *Francisco Luiz Felisbino* condenados, respectivamente, a um ano de detenção e a dezoito anos de reclusão, além do pagamento das taxas penitenciárias anteriormente fixadas, e das custas.

Com a decisão a seu respeito não se conformou *Francisco Luiz Felisbino*, que da mesma apelou, subindo o recurso em traslado, como de lei.

Nesta Instância, com vista dos autos, assim opinou o exmo. sr. dr. Procurador Geral do Estado:

"1) O fato de o recurso haver subido por traslado justifica-se deante do disposto no art. 601, § 1º, do Código de Processo Penal.

2) O que houve foi o seguinte: em processo em que são acusados dois réus, um deles apelou, oportuna e regularmente, da decisão do Júri, que o condenou à pena de 18 anos de reclusão e acessórios. Recebido e tomado por termo o recurso, o apelante deixou de oferecer suas razões, omissão que, mais tarde, procurou justificar, alegando não haver sido cientificado do termo de vista para arrazoar. Vencido o prazo, foi aberta vista ao Ministério Público, que não ofereceu razões. Reclamou, então, o apelante oportunidade para falar. Nessa altura, o dr. Juiz processante, entendendo que a apelação podia — como, na realidade, pode — subir sem as razões, ao indeferir o pedido de vista do apelante, determinou se extrairse traslado cuja subida foi ordenada por despacho posterior.

3) Assim, em face do art. 601 do Código de Processo Penal, segundo o qual a falta das razões do apelante não entrava o seguimento do recurso, entendendo preliminarmente, deva o mesmo ser conhecido.

4) De estranhar que o órgão do Ministério Público, não só deixasse de arrazoar o presente recurso, como se conformasse com a desclassificação do delito atribuído ao outro denunciado.

5) O processo foi algo tumultuado e nêle, principalmente quando ao julgamento, se notam irregularidades de monta, a começar pela formulação do questionário, pouco claro e mal seriado.

6) FRANCISCO LUIZ FELISBINO foi denunciado e pronunciado como incurso nas penas do art. 121 do Código Penal. Acontece, porém, que o libelo — que se deve ater à pronúncia, como os quesitos propostos ao julgamento a êle — articulou a agravante do motivo fútil (art. 43, II, letra a), circunstância que, na hipótese, atua, não com essa característica mas com a de qualificativa. Nesse sentido, foram formulados os quesitos e o Tribunal Popular, afirmando a ocorrência e reconhecendo a agravante, qualificou o crime, o que lhe era vedado em face da pronúncia.

7) Ora, é sabido — e a Egrégia Câmara, por mais de uma vez, assim já decidiu — que o fato de os quesitos, decalcados no libelo, embora, afastarem-se da pronúncia induz à nulidade do julgamento. E isto porque a pronúncia, que já transitara em julgado, fixara, definitivamente as linhas da acusação. Com o libelo ter incluído como agravante uma qualificativa, afastou-se da pronúncia, inovando a acusação.

8) Em face do exposto, entendendo correr nulidade substancial, opino pelo provimento do recurso, a fim de, com êste fundamento, anular-se o processo, desde a pronúncia, exclusive.

S. M. J. "

Tem tôda procedência o parecer transcrito quando estranha ter o órgão do Ministério Público não só deixado de arrazoar o presente recurso, como ainda se conformado com a desclassificação do delito atribuído ao co-réu.

Ainda a razão está com o digno Chefe do Ministério Público ao frisar que o processo foi algo tumultuoso, notando-se irregularidades de monta, inclusive na formulação do questionário, "pouco claro e mal seriado".

Em verdade, conforme se ressalta no parecer, o julgamento está nulo, e isso decorre do fato de os quesitos, embora decaídos no libelo, terem se afastado da pronúncia.

Não constitui novidade que o libelo não deve afastar-se da pronúncia, que esta entra, no sistema vigente, na classificação do delito, "e se o acusador não concordar com essa classificação, tem os recursos legais suficientes para evitar ao réu surpresas no libelo" (*Galdino Siqueira*: Curso de Proc. Criminal, pag. 428).

Ora, no caso dos autos, o réu apelante foi pronunciado como incurso no art. 211, caput, do Código Penal, enquanto que libelo, alterando a natureza do fato criminoso, argui a circunstância do motivo frívolo, na hipótese agravante qualificativo do homicídio, que a lei "toma em especial consideração para o efeito de majoração a priori da pena, dado o maior grau de criminalidade que revela".

A vista do exposto:

ACORDAM, em Câmara Criminal, sem divergência de votos e em conformidade com o parecer do exmo. sr. dr. Procurador Geral do Estado, conhecendo do recurso interposto, provê-lo para anular, como anulam, o processo desde o libelo inclusive, a mandar que, oferecido novo segundo a pronúncia, se prossiga nos ulteriores termos.

Observam o dr. Juiz a quo que a taxa penitenciária era de ser imposta na sentença condenatória, que não na de pronúncia, *ex-vi* do disposto no art. 2º, nº II, do dec. n. 24.797, de 14 de julho de 1934.

Custas afinal.

Florianópolis, 20 de setembro de 1949.

Edgar Pedreira, presidente. Ferreira Bastos, relator. Hercílio Medeiros.

Estive presente: Milton da Costa.

#### AGRAVO N. 1.758, DA COMARCA DE MAFRA

Relator: Des. Flávio Tavares.

*Acidente do trabalho. Cálculo da indenização em caso de incapacidade permanente. Lei e Regulamento.*

*Fazce ao disposto no § 2º do art. 17, combinado com o § único do art. 19, e tendo em vista as normas contidas no capítulo VI da Lei de Acidentes do Trabalho, o cálculo da indenização em caso de incapacidade permanente, como no de morte, deve ser feito tomando-se, por base a diária integral da vítima. A redução estabelecida no referido § único do art. 19, é restrita aos casos de incapacidade temporária.*

*Voto vencido.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo n. 1.758 da comarca de Mafra, agravante "Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes", e agravado Francisco Guilherme Blomer:

ACORDAM, em Câmara Civil, conhecer do recurso, e, por maioria, negar-lhe provimento para confirmar, como confirmam, por seus fundamentos, a sentença agravada. Custas pela agravante.

Versa a discussão sobre o cálculo da diária nas indenizações por incapacidade total e permanente.

A sentença agravada, acolhendo o ponto de vista sustentado pelo representante legal do acidentado, condenou a seguradora ao pagamento de 1.200 diárias integrais, além da quota fixa relativa à cegueira (art. 17, § 3º), negando, assim, aplicação ao art. 96 do Regulamento, e dando aos artigos 17, § 2º e 19, § único da Lei de Acidentes do Trabalho, o seu verdadeiro sentido.

Efetivamente, a exegese em contrário, em que se apega a agravante, de que "a indenização, tanto para a incapacidade permanente como para morte, será calculada tomando-se por base 70 centésimos da remuneração diária da vítima", pósto que consagrada pelo regulamento e aceita em inúmeros julgados, não deve prevalecer, por contrária à lógica, à sistemática e ao sentido social da lei.

Vejamos:

Diz o art. 17, § 2º:

"Quando do acidente resultar uma incapacidade total e permanente,

a indenização devida ao acidentado corresponderá a uma quantia igual a quatro anos de diárias, calculada esta segundo o prescrito no § único do art. 19".

Por sua vez, estabelece o § único do art. 19:

"Quando do acidente resultar uma incapacidade temporária, a indenização devida ao acidentado corresponderá, durante todo o período em que perdurar a incapacidade, a uma diária igual a setenta centésimos de sua remuneração diária, calculada esta conforme o disposto no capítulo VI, excetuados os domingos e feriados e observando ainda o que dispõe o art. 27".

De fato, no primeiro exame, a impressão que se tem é de que a remissão contida no § 2º, do art. 17, se refere aos "setenta centésimos da remuneração diária", estabelecidos pelo § único do art. 19, como base da indenização por incapacidade temporária, de modo que a indenização devida ao acidentado, no caso de incapacidade total e permanente, não mais seria de "uma quantia igual a quatro anos de diárias", como expressamente estatui o citado § 2º do art. 17, mas, apenas, de uma quantia igual a setenta centésimos de quatro anos de diária.

Mas, os dois dispositivos em questão como todas as normas legais, não devem ser tomados isoladamente e nem interpretados apenas no seu sentido literal. Na hermenêutica, como diz Carlos Maximiliano, "o maior perigo acha-se no apêgo às palavras". E, por isso, aconselha o grande mestre: "Atenda-se à letra do dispositivo; porém com a maior cautela e justo receio de sacrificar as realidades morais, econômicas, sociais, que constituem o fundo material e como o conteúdo efetivo da vida jurídica, a sinais puramente lógicos, que da mesma não revelam senão um aspecto de todo formal". E, em outra passagem de sua monumental obra: "Nunca será demais insistir sobre a crescente desvalia do processo filológico, incomparavelmente inferior ao sistemático e ao que invoca os fatores sociais, ou o direito comparado". Deve-se evitar a supersticiosa observância da lei que, olhando só a letra dela, destrói a sua intenção" ("Hermenêutica e Aplicação do Direito", 1ª ed., págs. 121, 127 e 128).

Ora, a interpretação consubstanciada no regulamento e em que se atem a agravante, é por demais restrita. A lei não foi analisada em seu conjunto; desprezados foram os fatores sociais, o elemento histórico, a sistemática, e o sentido da reforma que se processou no instituto legal.

O decreto-lei n. 7.036, de 10 de novembro de 1944, que reformou a Lei de Acidentes de Trabalho estabeleceu maiores vantagens para os beneficiários e vítimas de acidentes, julgadas necessárias para satisfazer às exigências econômicas e sociais da época. Deve ser interpretado de maneira que melhor corresponda àquele finalidade e assegure plenamente a tutela dos interesses para a qual foi redigida. Como muito bem argumentou o dr. Juiz de Direito em sua sentença, "não seria explicável, portanto, que a um só tempo concedesse essas vantagens e as retirasse, paradoxalmente, pela consequente redução do valor da diária, a ponto de criar situações incompatíveis com o espírito do próprio preceito normativo: enquanto o acidentado que venesse Cr\$ 12,00, obteria Cr\$ 10.800,00, de indenização, ao tempo da lei menos favorável, agora não alcançaria senão Cr\$ 10.080,00. Equivalia mantida a igualdade do salário, ser reduzida a base-diária de 900, para 840, o que obviamente, a lei não podia ter em vista. Sem dúvida, a interpretação que reduz para 70 centésimos a diária prevista no art. 17, § 2º da Lei de Acidentes, é demasiada simplista e injurídica. O que aí se visou, ao determinar que o cálculo da diária deveria ser feito segundo o § único do art. 19, não foi impor essa redução, mas estabelecer que as normas concernentes à remuneração ou salário diário, prescritas pelo Capítulo VI, seriam aplicáveis e regulavam a sua fixação. Prescreveu-se, como não se poderia deixar de fazer, o modo pelo qual seria feito o cálculo da diária base. A redução (§ único do artigo 19) se opera sobre ela e ficou destacada como exceção restritiva ao caso de incapacidade temporária. Do contrário seria erigir a exceção em regra geral, e sobrepor à essa regra uma outra inexplicavelmente inócua, qual a que fixa uma diária-base que nada vale ou significa, porque só prevalece e subsiste uma outra, equivalente à determinada porção dessa remuneração. Vale dizer: o salário máximo determinado pelo art. 44, como sendo de Cr\$ 24,00, não pode ir além dos Cr\$ 16,80, que correspondem aos 70

centésimos daquela quantia. O absurdo da conclusão seria gritante e a êle conduz a proposição em que se firma o acôrdo. A lei porém, não pode conter o absurdo. Não o contem, realmente. Para não ser redundante, repisando os elementos que deveriam servir para o cálculo da diária, usou do processo de remissões, condensando, de conjunto, aqueles a serem considerados no cálculo, e prescrevendo, no mesmo dispositivo, o princípio de exceção concernente à determinado grau de incapacidade. E nessa diversidade de tratamento não foi incoerente consigo mesma. Bem ao contrário sob o mesmo espírito que a inspirou, reduziu o valor da diária nos casos de incapacidade temporária, em que o paciente tem assegurada assistência adequada à sua rápida recuperação, mas resguardou com uma quota especial de Cr\$ 3.200,00 o sinistro de consequências mais penosas, que requer assistência e cuidado indefinidos, custosos e desvelados ao acidentado. Já por aí se vê o intuito da lei em conceder ao paciente de incapacidade total e permanente, uma indenização mais extensa que a paga à família, na hipótese de morte. E a reparação da injustiça contida na velha legislação, onde as indenizações equivaliam nos dois casos, sem atenção à diversidade flagrante das situações, uma delas mais agravada com a presença de um inválido a ser alimentado, tratado e assistido a cada momento. Acolher o acôrdo, portanto, na base proposta, seria incidir em erro mais intenso que êsse que se procurou corrigir."

Na verdade, embora o § 2º do artigo 17 determine que a diária-base seja "calculada segundo o prescrito no parágrafo único do art. 19", esta última disposição não contem, em si mesma, expressamente, as normas dêsse cálculo, tanto assim que, no final do seu texto, usando quasi das mesmas expressões estabelecidas também que a diária seja "calculada conforme o disposto no capítulo VI". Evidentemente, si o legislador pretendesse instituir, como base da indenização nas incapacidades permanentes, os 70 centésimos da remuneração diária da vítima, como fêz ao tratar da incapacidade temporária, não usaria do processo de remissão logo ao regular a primeira hipótese de incapacidade e mesmo que o fizesse, não empregaria a expressão "calculada", que aqui quer dizer "computados" todos os elementos da remuneração real da vítima, isto é, a determinação, por meio de cálculo, da diária *integral*, mas usaria de vocábulo mais adequado, como por exemplo "reduzida", "convertida", ou mesmo "diminuída", esta (a diária) segundo o prescrito no § único do art. 19, que, na realidade, em sua primeira parte, contem uma "redução, alteração, ou diminuição da regra geral, constante do capítulo VI da lei. A remissão deve, portanto, ser entendida como feita exclusivamente à parte final do preceito justamente àquela que diz respeito ao *cálculo da diária*. Há, por conseguinte uma remissão no § 2º do artigo 17, que diz respeito à outra remissão contida no § único do art. 19. A regra a ser observada, em ambos os casos, é a mesma, de ordem geral, amplamente exposta no capítulo VI da lei.

Outra interpretação conduziria ao absurdo, resultando um sentido contraditório com o fim colimado pela lei. E. "desde que a interpretação pelos processos tradicionais conduz à injustiça flagrante, incoerência do legislador, contraditório consigo mesma, impossibilidade ou absurdo", ensina Carlos Maximiliano, "deve-se presumir que foram usadas expressões impróprias, inadequadas, e buscar um sentido equitativo, lógico e acorde com o sentir geral e o bem presente e futuro da comunidade". "O intérprete não traduz em clara linguagem só o que o autor disse explicita e conscientemente; esforça-se por entender mais e melhor do que aquilo que se acha expresso, o que o autor inconscientemente estabeleceu, ou é de presumir ter querido instituir ou regular, e não haver feito nos devidos termos, por inadvertência, lapso, excessivo amor à concisão, impropriedade de vocábulos, conhecimento imperfeito de um instituto recente ou por outro motivo semelhante" (ob. cit., págs. 178 e 179). "Deve-se preferir o sentido conducente ao resultado mais razoável, que melhor corresponde às necessidades da prática, e seja mais humano, benigno e suave". Rejeita-se a exegese que, embora "correta à primeira vista, conduza praticamente, quer à iniquidade manifesta, quer a uma concisão incompatível com o sentir presumível de um legislador ponderado e consequente" (Págs. 174 e 177). E ainda, "se, adaptado um texto a uma espécie que êle parece compreender, resulta decisão contrária à *equidade*, é de presumir que o Direito está sendo mal aplicado, e o caso em apêço deve ser julgado por outro dispositivo" (pág. 187).

Gra, no regime da lei anterior, a incapacidade total e permanente, para o efeito da indenização, equivalia a morte. O cálculo sempre teve por base a diária integral da vítima. Como na lei atual, havia redução apenas para o caso de incapacidade temporária. O princípio é o mesmo, a ampliação de vantagens para o aci-

dentado e seus beneficiários, na lei atual. E constitui, também regra de hermenêutica, que "quando uma proposição é ampliativa, ou declarativa de outra, interpreta-se de conformidade com a letra e o espírito desta. A mais antiga exerce a função semelhante à do elemento histórico e, assim, contribui para a exegese da moderna" (ob. cit., pág. 278). E, "onde existe a mesma razão fundamental prevalece a mesma regra de Direito" (pág. 262).

É verdade que, em face do regulamento, não se poderia chegar ao resultado a que chegou a sentença agravada. Mas o regulamento não pode modificar a lei. Pode esclarecer o seu sentido e completá-lo, contanto que não contrarie a sua finalidade. "Se a lei tem defeitos de forma, é obscura, imprecisa", aconselha ainda o grande mestre que vimos citando, "faça-se outra com o caráter franco de disposição nova; evite-se o expediente perigoso e retrogado, a exegese por via de autoridade, irretorquível, obrigatória para os próprios juizes; não tem mais razão de ser; coube-lhe um papel preponderante outrora, evanescente hoje; tem, quando muito, o valor científico dos próprios argumentos, mas não vincula o julgador". "Os tribunais tomam conhecimento das dúvidas levantadas sobre a correção da exegese constante de um regulamento e, se lhes parecem procedentes, fulminam o mesmo, consideram-no irritado e nulo, por incompatível com a lei a que se refere" (pág. 99).

Foi o que aconteceu com o art. 96 do Regulamento da Lei de Acidentes do Trabalho, nos casos de indenização *por morte*. A Jurisprudência dos nossos Tribunais, hoje pacífica a respeito, negou-lhe aplicação, por conter inovação à lei que pretende regular.

No caso dos autos, de *incapacidade total e permanente*, embora a diversidade entre a lei e o seu preceito regulador, não seja tão berrante, há que reconhecer-se, afinal que este deu sentido diferente e fundamental à reforma que se processou no instituto legal, restringindo o que se procurou ampliar, contrariando a máxima "odiosa restringenda, favorabilia amplianda".

Em conclusão: Frente aos dispositivos do § 2º do art. 17, do § único do art. 19, e das normas gerais contidas no capítulo VI, da Lei de Acidentes do Trabalho, o cálculo da indenização, no caso de incapacidade permanente, como acontece no de morte, deve ser feito, tomando-se por base a *diária integral* da vítima, considerando-se a redução estabelecida na primeira parte do referido § único do art. 19, como restrita aos casos de indenização por incapacidade temporária. E como o art. 96 do regulamento está em conflito com a lei, inovando o texto legal e criando uma restrição odiosa que o legislador não pretendeu estabelecer, deve prevalecer a lei, negando-se aplicação ao regulamento.

Florianópolis, 27 de junho de 1949.

*Flávio Tavares da Cunha Mello*, presidente e relator. *Osmando Nóbrega Nelson Guimarães*, vencido. Dava, em parte, provimento ao agravo, não só por discordar do ponto de vista da maioria, como, também, por não aceitar a interpretação restritiva que a seguradora dá à lei de acidentes.

Si é certo, conforme diz o acórdão, que o demasiado apêgo à letra da lei pode sacrificar o interesse social, não deixa, também, de ser verdade que o excesso contrário pode desvirtuar, a intenção do legislador e incidir no mesmo erro. Daí a necessidade de equilíbrio de interpretação, porque é ele o único que pode atender, ao mesmo tempo, ao texto e a finalidade da lei.

Já disse, quando votei vencido no agravo n. 1.636, de 14 de junho de 1947, que é dever do intérprete de leis sociais, conquistar dentro delas, todo o terreno possível à favor daqueles que elas visam amparar; transpor, porém, as suas fronteiras, é atentar contra a lei.

A Lei de Acidentes diz em seu art. 17, § 2º: "Quando do acidente resultar uma incapacidade total e permanente, a indenização devida ao acidentado corresponderá a uma quantia igual a quatro anos de diária, calculada esta segundo o prescrito no § único do art. 19. O § único do art. 19 estabelece: "Quando do acidente resultar uma incapacidade temporária, a indenização devida ao acidentado corresponderá, durante todo o período em que perdurar a incapacidade, a uma diária igual a setenta centésimos de sua remuneração diária, calculada esta conforme o disposto no capítulo VI, excetuados os domingos e dias feriados, e observado ainda o que dispõe o art. 27".

Diz o acórdão que a remissão feita no § 2º do art. 17, se refere à remissão que faz o § único do art. 19, e não ao seu enunciado. Esta afirmativa, porém, não encontra o menor apoio na técnica legislativa.

O acórdão tem como idênticas, como sinônimas, as expressões *DIÁRIA* e *REMUNERAÇÃO DIÁRIA*, quando, na realidade, elas são empregadas no parágrafo único do artigo dezanove da Lei de Acidentes, com significados diferentes.

O emprêgo da expressão *remuneração diária*, resulta da necessidade de se transformar o *quantum* da contraprestação de serviços, qualquer que seja a forma de seu pagamento mensal, por hora de trabalho, por tarefa ou empreitada, comissões etc. — em uma diária, porque as indenizações de acidentes do trabalho, tem como fator *salário*, um dia operário. E é, justamente para se calcular a *remuneração diária*, que o § único do art. 19, faz remissão ao capítulo VI, porque é ali que estão consubstanciados os vários fatores que para tal devem ser computados e as regras a serem obedecidas para encontrá-la.

A *diária*, porém, a que se refere o § 2º do art. 17, será êsse resultado? Evidentemente não. A *diária* a que se refere êsse artigo, é representada por *setenta centésimos* da remuneração diária, conforme diz o § único do art. 19, motivo porque, o art. 17, § 2º, faz remissão a êsse parágrafo e artigo. A remissão, portanto, diz respeito à essa parte do § único do art. 19, e não a que, neste artigo, se refere ao capítulo VI:

Existe, portanto, dentro da Lei de Acidentes, uma *remuneração diária* e uma *diária*, representadas por valores diferentes. Enquanto a primeira é representada pelo valor global encontrado pelo cálculo feito em conformidade com o disposto no Capítulo VI, a segunda é representada por setenta centésimos do valor da primeira. E é esta última, *integralmente*, até o quantum máximo previsto no art. 44, que serve de base ao cálculo da indenização, sob a denominação de *salário*.

Essa confusão que se faz entre *remuneração diária* e *diária*, é a responsável pelo erro de um dos argumentos da sentença agravada e que serve de ponto de apoio de todo o raciocínio da agravante, ao pleitear a reforma da sentença.

E que ali se diz (e o acórdão repete) que a prevalecer o critério da redução prevista no art. 17 § 2º, o salário máximo, na realidade, para o cálculo da indenização, nunca seria o previsto no art. 44 da Lei de Acidentes, e sim o de Cr\$ 16,80, que corresponde a setenta centésimos de Cr\$ 24,00. Isto mesmo afirma a agravante ao pleitear a redução da condenação.

Prevalecesse a interpretação restritiva que a agravante dá à Lei de Acidentes, a sua razão seria evidente, porquanto o que ela sustenta é que a diária para o cálculo da indenização, seja representada por setenta centésimos de Cr\$ 24,00 (salário máximo previsto no art. 44, ao tempo do acidente), uma vez que o acidentado percebia o salário de Cr\$ 32,00, conforme consta da comunicação de fls. dos autos.

Conforme já ficou dito anteriormente, dentro da Lei de Acidentes, existe um *salário real* que é a *remuneração diária* do acidentado e um *salário legal*, representado por setenta centésimos da remuneração e que, para o cálculo da indenização, não pode ultrapassar ao máximo previsto no art. 44. O salário, portanto, a que êste artigo se refere, é ao *legal* e não ao *salário real*.

O cálculo certo para o caso dos autos, é o seguinte: a) salário real ou remuneração diária Cr\$ 32,00; b) setenta centésimos dessa importância Cr\$ 22,40, salário legal ou diária, para efeito do cálculo da indenização que, por isso, deve ser multiplicado por 1.200. O seu resultado, Cr\$ 26.880,00, é a indenização exata que, acrescida de Cr\$ 3.200,00, dá o total de Cr\$ 30.080,00, em quanto condenava eu a agravante.

A interpretação que mais uma vez acabo de dar à Lei de Acidentes do Trabalho, além de respeitar o seu texto, atende à sua finalidade. E se era original, desafiada em comentários dos tratadistas ou julgados dos Tribunais do país ou desconhecidos meus, encontra, agora, decidido amparo no Tribunal de S. Paulo, conforme se verifica na Revista dos Tribunais, vol. 177 — janeiro último —, no agravo n. 39.363 julgado pela sua primeira Câmara. *Alves Pedrosa*.

Fui presente: *Victor Lima*.

**TESOURO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SUB-DIRETORIA DE CONTABILIDADE**

MOVIMENTO DA TESOUREARIA, EM 14 DE DEZEMBRO DE 1949

Saldo do dia 13, em caixa ..... Cr\$ 470.948,40

**RECEBIMENTOS**

Repartições fiscais, c/de saldos .....	59.297,50	
Montepio .....	2.152,20	
Depósitos .....	11.245,80	
		Cr\$ 543.643,90

**PAGAMENTOS**

Secretaria do Interior e Justiça .....	9.151,60	
Secretaria da Fazenda .....	16.143,30	
Secretaria da Viação .....	13.432,80	
Depósitos .....	38.204,60	
Montepio .....	50.000,00	
Saldo na Tesouraria para o dia 15 .....	416.711,10	
		Cr\$ 543.643,90

**DISCRIMINAÇÃO DOS SALDOS**

<b>NA TESOUREARIA</b>		
Depósitos .....	100.262,10	
Montepio .....	278.625,50	
Disponível .....	37.823,50	416.711,10

**NOS BANCOS**

<b>Do Brasil</b>		
Disponível .....	642.620,00	
Montepio em c/c. direta .....	37.731,00	680.351,00

**Nacional do Comércio**

C/especial n. 2 .....	4.893.312,60	
C/especial n. 3 .....	2.230,30	
C/remessas Coletórias .....	2.297.224,10	
Montepio c/c. direta .....	66.765,50	7.259.522,50

**Indústria e Comércio de Santa Catarina**

Disponível .....	345.749,30	
Montepio em c/c. direta .....	3.388,30	349.137,60

**Do Distrito Federal**

Disponível em c/de movimento .....	1.777,10	
Montepio em c/c. direta .....	507.652,70	509.429,80

**De Crédito Popular e Agrícola de Santa Catarina**

Disponível c/depósitos .....	996.702,50	
Caixa Econômica Federal .....	590.919,00	
Casa Bancária Hoepecke Ltda. ....	296.279,10	
		Cr\$ 11.099.082,10

Manoel Rodrigues Araújo  
Oficial administrativo

Manoel Frederico da Silve  
Tesoureiro

Francisco Gouvêa, Sub-Diretor Interino.

(5042)

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO DO SUL**

**Edital**

O doutor Adão Bernardes, juiz de direito da comarca de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, na forma da lei etc. Torna público, de acordo com o que determina a lei, que regula a nacionalidade brasileira, que por parte de Carlos Peters lhe foi dirigida a seguinte petição: Exmo. sr. dr. juiz de direito da comarca de Rio do Sul: Carlos Peters, infra-assinado, natural da Alemanha, de nacionalidade alemã, casado, hoteleiro, com 56 anos de idade, nascido no dia 9 de novembro de 1893, filho legítimo de Jorge Peters e de sua mulher dona Gottilbin Peters, residente e domiciliado na cidade de Rio do Sul, na forma do artigo 9º da lei n. 818, de 18 de setembro de 1949, muito respeitosamente vem expor e afigural requerer a vossa excelência o seguinte: 1º — Que é casado com dona Olga Peters, nata Lambert, com a qual possui uma filha brasileira, nascida nesta cidade de Rio do Sul, em data anterior à lavrada nas notas do tabelião Silvío Pellizzetti, devidamente transcrita no Registro de Imóveis da comarca de Blumenau, neste Estado, em data anterior a 16 de julho de 1934 (doc. n. 3). 3º — Que reside nesta cidade de Rio do Sul, desde data anterior a 16 de julho de 1934, isto é, desde 1921, ano em que veio ao Brasil (doc. n. 4). 4º — Que deixou de manifestar a intenção de não mudar de nacionalidade de origem, tanto assim é, que é eleitor da República, tendo já exercido o voto (doc. n. 5). Assim exposto, estando o suplicante nas condições do n. 5, do art. 69, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891, muito respeitosamente vem requerer a vossa excelência venha expedir a expedição em seu favor, do competente título declaratório de cidadão brasileiro, publicados previamente editais para ciência pública e ouvido o sr. dr. promotor público da comarca, tu do na forma prescrita nos § 2º e 3º, do art. 69 da citada lei n. 818, de 18 de setembro de 1949. Para os efeitos fiscais dá-se a presente o valor de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00). Nestes termos, pede deferimento. Selada com Cr\$ 3,00. Estampilhas estaduais, inclusive a taxa de saúde pública e devidamente inutilizadas. Rio do Sul, em 7 de outubro de 1949. (Assinado) Carlos Peters. 7-10-49. 7-10-49. 7-10-49. Despachos: Fls. 2. A. a conclusão. 12-10-49. (Assinado) Adão Bernardes, juiz de direito. Fls. S. Para Bernardes, juiz de direito, não só no local do costume e publique-que pela imprensa, não só local, como a oficial. 14-10-49. (Assinado) Adão Bernardes, juiz de direito. E, para que qualquer ci-

**CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO SUL**

**Edital**

Francisco Hresemnou, oficial substituto do Registro Geral de Imóveis e Hipotecas, da 2ª Circunscrição desta comarca de S. Francisco do Sul, Santa Catarina, na forma da lei etc. Faz saber a quem interessar possa que, de acordo com o decreto-lei n. 58, de 10 de dezembro de 1937, o sr. Nabor de Sousa Caldeira, por seu bastante procurador, cidadão Sálvio Amado de Oliveira, depositou em meu cartório, o memorial situado no lugar "Costeira do Frías", distrito de Sai, deste município de São Francisco do Sul, zona rural, dividido em lotes à venda em prestações, exigidos pelo citado decreto-lei, em seu art. 19, n. I, letras "A", "B", "C", e ns. II, III, IV, V e art. 1º, das disposições transitórias, para que, decorrido o prazo da lei, seja efetuado o competente registro, instituído pelo mencionado decreto-lei. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedido nos termos do art. 2º, do referido decreto-lei, o presente edital que será afixado à porta do meu cartório, nesta cidade e mais três de igual teor, um para ser afixado à porta do fórum desta comarca e os demais para serem publicados três (3) vezes, por espaço de dez (10) dias, no "Diário Oficial do Estado", no Florianópolis e no jornal "O Liberal", editado nesta cidade. Dado e passado nesta cidade de São Francisco do Sul, ao 1º de outubro de 1949. Eu, Francisco Hresemnou, oficial substituto do Registro de Imóveis, da 2ª circunscrição, certifico — Certifico que a cópia supra está conforme o original, afixado às portas do meu cartório e do fórum, do qual foi São Francisco do Sul, 1º de outubro de 1949. O oficial substituto do registro: Francisco Hresemnou. (1778)

dadão possa apresentar impugnação fundamentada mandou o MM. juiz de direito desta comarca, se lavrasse o presente edital, que será afixado no lugar do costume e publicado pelo "Diário Oficial do Estado" e pelo local "Nova Era". Dado e passado nesta cidade de Rio do Sul, em meu cartório, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e quarenta e nove. Eu, Ricardo Bugmann, escrivão, o dactilógrafo, subscrevi e dou fé. Rio do Sul, 21 de outubro de 1949. (Ass.) Adão Bernardes, juiz de direito. Confere com o original. Dou fé. Rio do Sul, 21-10-1949. Ricardo Bugmann, escrivão. (1777)

**INDÚSTRIA E COMÉRCIO GERMANO SCHROEDER S. A.**

**Assembléa geral extraordinária**

São convocados os senhores acionistas desta sociedade para a assembléa geral extraordinária a realizar-se no dia 27 de dezembro de 1949, pelas 14 horas, na sede social em Braço do Trombudo, com a seguinte

**Ordem do dia**

- 1) — Aumento de capital social.
  - 2) — Reforma dos estatutos.
  - 3) — Assuntos de interesse social.
- Braço do Trombudo, 2 de dezembro de 1949.

Ervino Schroeder, diretor-gerente. (1929)

**MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA**  
**QUINTA ZONA AEREA**

**Destacamento de Base Aérea de Florianópolis**

**CHEFIA DA FORMAÇÃO DE INTENDÊNCIA**

**Edital de concorrência**

**I — DA CONCORRÊNCIA**

1. De ordem do sr. capitão aviador comandante desta unidade, faço público, para conhecimento dos interessados, que se acha aberta, a partir da presente data, a inscrição a concorrência para a venda de 30 (trinta) beliches de ferro com seis camas cada um, tendo as mesmas molas, e sendo separadas e protegidas umas das outras por tela de arame.

2. O encerramento da concorrência dar-se-á 15 dias após a primeira publicação deste edital no "Diário Oficial do Estado de Santa Catarina", devendo os pedidos de inscrição darem entrada nesta unidade até esse data.

**II — DAS INSCRIÇÕES**

3. A inscrição será pedida ao comandante do Destacamento de Base Aérea de Florianópolis, em requerimento do qual deverá constar a declaração expressa de que o interessado se sujeita às exigências estipuladas neste edital e ao determinado, quanto a espécie, na legislação que lhe for aplicável.

4. Ao requerimento de inscrição deverão ser anexados devidamente especificados, documentos que possam julgar a idoneidade do requerente.

5. O proponente que se apresentar com procuração, solicitará a inscrição do comitente para então agir em seu nome.

6. A inscrição será concedida por despacho do comandante da unidade, em processo regular.

**III — DAS PROPOSTAS PARA A CONCORRÊNCIA**

7. As propostas deverão ser apresentadas juntamente com o pedido de inscrição, até o dia do encerramento desta.

8. As propostas deverão

- a) ser feitas em duas vias (a primeira selada), com suas folhas numeradas e rubricadas; com o preço por extensão e em algarismos, sem emendas, rasuras ou entrelinhas;
- b) serem encerradas em sobrecartas opacas, fechadas e lacradas. Cada sobrecarta deve conter, para sua identificação, o nome do proponente com o respectivo endereço.

9. As propostas apresentadas para efeito desta concorrência serão abertas 02 dias após ao encerramento da mesma sala própria desta unidade, em presença dos proponentes que se apresentarem para assistir a essa formalidade a que deverão rubricá-las.

10. Serão restituídas intactas as propostas de quem não tiver obtido inscrição.

11. Fica estabelecido um preço básico de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) para cada unidade do material a ser vendido.

**V — DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**

12. As propostas serão julgadas em face do preço básico estabelecido no item anterior.

13. Em princípio, não será levado em consideração qualquer preço que estiver abaixo da base comparativa.

14. No julgamento das propostas observar-se-á sempre a legislação geral e especial que lhe for aplicável.

15. Será razão de preferência, a proposta mais elevada.

16. Nos casos de igualdade de preços a de empate obedecerá a seguinte ordem preferencial:

- a) proponente nacional;
- b) aumento do preço proposto;
- c) sorteio.

**VII — DISPOSIÇÕES GERAIS**

17. Não serão levados em consideração os pedidos de inscrição ou propostas que deixarem de observar as exigências do presente edital.

18. Os requerimentos e propostas dirigidos ao comandante da unidade, serão obrigatoriamente entregues no protocolo geral da repartição, quando não enviadas pelo correio.

19. O material objeto da presente concorrência, poderá ser examinado, nos dias úteis, dentro do expediente, no Destacamento de Base Aérea de Florianópolis.

20. Se o dia designado para o recebimento ou abertura das propostas coincidir com feriado, ficará automaticamente transferido para o dia útil imediato ao ato de serviço fixado para aquele dia.

21. Fica reservado ao comandante da

**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**

Concurso para provimento de uma vaga de advogado de ofício, de primeira entrância, da Justiça Militar

De acordo com o artigo 115, do Regulamento Interno do Superior Tribunal Militar, publicado no "Diário da Justiça", de 2 de janeiro de 1949, acha-se aberta a Secretaria, a inscrição ao concurso de provas para provimento de uma vaga, existente na primeira entrância da Justiça Militar, de Advogado de Ofício, nos termos do artigo segundo das instruções para os concursos desse Tribunal Militar e publicadas no "Diário da Justiça", de vinte e nove de julho de 1944 (página 5.575).

O requerimento de inscrição será dirigido ao sr. presidente do Superior Tribunal Militar, devendo constar a assinatura do concorrente devidamente autenticada. Esse requerimento deverá ser entregue, mediante recibo, na Secretaria do Superior Tribunal Militar ou remetido pelo Correio, sob registro.

O requerimento será instruído com os seguintes documentos: a) prova de nacionalidade brasileira constante de certidão de registro civil de nascimento ou documento que o supra; b) prova de idade até 45 anos; c) prova de quitação com o serviço militar mediante a apresentação de caderneta ou certificado de reserva ou documento que o valha; d) prova de ser bacharel em direito com diploma oficialmente reconhecido pelo Governo Federal; e) prova de ter mais de dois anos de prática forense; f) prova de capacidade física de modo a habilitar o requerente a acompanhar as tropas quando em operações de guerra e de não sofrer de moléstia contagiosa mediante inspeção de saúde por junta militar; g) atestado de vacina ou revacinação feita no máximo até dois anos antes, passado por autoridade médica militar ou sanitária; h) folha corrida e atestado ou prova de idoneidade moral.

Todos esses documentos deverão ser autenticados por via de reconhecimento das respectivas firmas. O requerimento assim instruído poderá vir acompanhado de títulos ou documentos que possam influir no critério para se aquilatar com mais segurança a idoneidade moral e intelectual do concorrente.

O prazo para a publicação do edital no "Diário da Justiça", considerando-se inseridos os candidatos que apresentarem no Correio os respectivos requerimentos dentro dos sessenta dias a partir do dia da referida publicação.

O concurso versará sobre as seguintes matérias de acordo com o art. 117, do Regulamento Interno: a) Direito Penal Militar; b) Organização Judiciária e Processo Militar.

O concurso compreenderá uma prova escrita e outra oral sobre o conjunto dessas matérias, com arguição oral facultativa, sendo válido por dois anos, a contar da classificação final. Esgotado o prazo de sessenta dias assinado para a inscrição, o diretor geral da Secretaria do Superior Tribunal Militar, fará publicar no "Diário da Justiça" a relação nominal dos inscritos, acompanhada do relatório de cada petição com uma resenha circunstanciada dos documentos que a instruírem.

Na primeira sessão que se seguir à publicação dessa relação o presidente procederá ao sorteio de uma comissão de dois ministros togados que sob a sua presidência, constituirá a mesa examinadora. Essa comissão organizará o programa do concurso que será publicado no "Diário da Justiça", 15 dias antes da chamada à prova escrita. Esgotado esse prazo todos os candidatos deverão se encontrar na Capital Federal, aguardando a chamada à prova escrita. Os candidatos, se entenderem, poderão igualmente se inscrever para o preenchimento das futuras vagas de Advogado que venham a ocorrer dentro do biênio, fazendo os interessados então prova de três anos de prática forense.

Secretaria do Superior Tribunal Militar, em 10 de novembro de 1949.

J. F. de Azevedo Milanez, ministro-presidente.

**COLETORIA ESTADUAL DE FLORIANÓPOLIS**

**TAXA DE AGUA E ESGOTOS**

4º trimestre

De ordem do senhor coletor, torna público, durante o corrente mês de dezembro, se procederá nesta Coletoria à cobrança das taxas acima, correspondente ao 4º trimestre do corrente exercício.

Terminado o citado prazo, serão extraídas as certidões para a cobrança executiva.

Coletoria Estadual de Florianópolis, 2 de dezembro de 1949.

Maria Zenaide S. Medeiros, escritvã interina. (5044)

Unidade o direito de anular a presente concorrência em qualquer fase do seu andamento.

Quartel em Florianópolis, 5 de dezembro de 1949.

(a.) Eduardo de Oliveira Bastos, 1º ten. chefe da F. I. (4535)

**ESTATUTO DO CENTRO ESPIRITA "SÃO JORGE"**

**CAPÍTULO I**

Da sede, fim e organização do Centro

Art. 1º — O Centro Espirita "São Jorge", fundado em 12 de novembro de 1947, tem sede neste sub-distrito de Estreito e tem por fim o estudo e o desenvolvimento do espiritismo e a prática da caridade moral e material.

Art. 2º — O Centro se propõe a seu fim por meio de:

- 1º — Sessões de estudo e doutrina, pelo menos duas vezes por semana;
- 2º — Sessões comemorativas a 23 de abril, dia de São Jorge, 27 de setembro, 8 de dezembro, dia de Nossa Senhora da Conceição e 25 de dezembro, dia de Natal, nas quais sempre que for possível haverá concentrações mediúnicas;
- 3º — Conferências públicas;
- 4º — Trabalhos práticos de mediunidades;
- 5º — Fornecimento gratuito de refeitório e medicamentos nas condições que for possível.

Art. 3º — O Centro compõe-se de pessoas de ambos os sexos, com as categorias de devotos, sem distinção de cor e posição social.

1º — Efetivos, que observem os princípios fundamentais do espiritismo e pratiquem a doutrina com caridade, desinteresse e tolerância, a juízo da administração.

Art. 4º — As propostas para sócio correspondente serão assinadas por um sócio efetivo com a devida informação e dirigida ao presidente. Aceita a proposta será feita ao novo sócio a devida comunicação; se for porém, rejeitada, se participará em reserva ao proponente.

Art. 5º — A contribuição efetiva contribuinte mensalmente com a quantia de Cr\$ 5,00 ou Cr\$ 10,00, para manutenção do Centro.

Art. 6º — Tratar seus consócios com cordialidade e dedicação fraternal, principalmente na sede, em desempenho do serviço ou em cargo do Centro.

1º — Dedicar-se solícitamente ao estudo do espiritismo, à prática da caridade e a promoção dos interesses e progressos do Centro.

2º — Sujeitar-se de boa vontade às determinações da administração e às resoluções da assembleia geral.

3º — Comparecer a todas as sessões do Centro e às reuniões da assembleia geral.

Art. 7º — Na sede e nos serviços do Centro são proibidas questões irritantes de introversões políticas e de intolerâncias religiosas.

Art. 8º — A renda do Centro se constituirá de contribuições dos sócios, doações, donativos, subscrições, produtos de festas de caridade, enfim de toda a quantia que de direito pertença ao cofre social.

Art. 9º — Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

**CAPÍTULO II**

Art. 10 — O grupo terá guia espiritual e denominação própria, se comporá no mínimo de cinco (5) irmãos, além dos médiums, e, sob a direção do presidente ou de quem lhe fizer as vezes, se reunirá para os trabalhos em lugar, dias e horas marcados previamente.

Art. 11 — Salvo determinação especial dos guias, os grupos se reunirão, no máximo mais de três vezes por semana, não sendo permitido, que na sede do Centro ou em uma só moradia trabalhem dois grupos ao mesmo tempo.

Art. 12 — Em casos especiais e a conselho do guia do centro, se organizarão grupos temporários para fim determinado.

Art. 13 — Os grupos terão por fim exclusivo doutrinar e aconselhar irmãos sofredores, a per determinação do guia do Centro poderão se ocupar em manifestações físicas.

Art. 14 — Qualquer destes grupos pode ser suspenso ou extinto por determinação do guia ou a juízo da administração.

Art. 15 — O secretário destes grupos apresentará ao presidente, nos fins de cada semestre, um relatório de números de reuniões efetuadas, e dos casos mais salientes que nelas se derão.

**CAPÍTULO III**

Art. 16 — A administração será eleita em assembleia geral na última sessão de estudo e doutrina do mês de janeiro, tomará posse na primeira quinzena de fevereiro.

1º — A administração se comporá de: presidente, vice-presidente, 1º secretário, 2º secretário, tesoureiro e bibliotecário.

2º — Quando se fizer necessário a assembleia geral poderá aumentar o número destes cargos e criar outros, definindo-lhes as atribuições.

Art. 17 — São atribuições do presidente: 1º — Cumprir e fazer cumprir estes estatutos. 2º — Administrar o Centro e convocar administração e assembleia geral por meio do secretário e presidências. 3º — Consultar em assuntos espirituais o guia do Centro. 4º — Nomear ou convidar médiums e doutrinares que se enquadrem de fazer o ensino de doutrina nas respectivas sessões. 5º — Presidir todas as sessões. 6º — Assinilar, por si ou por meio de irmãos designados os trabalhos dos grupos, observando a orientação que se dá contra a seriedade e desenvolvimento dos médiums.

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUSSANGA**

**Edital de citação de réu ausente**

O doutor Newton Varella, juiz de direito da comarca de Urussanga, Estado de Santa Catarina, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital de citação, com o prazo de quinze (15) dias virem ou dele notícia tiverem que, estando se procedendo neste Juízo a instrução criminal de um processo em que é autora a Justiça Pública e réu Zeferino Bressan, brasileiro, solteiro, com 24 anos de idade, ajudante de mineiro, ao tempo do crime residente no lugar Santana, desta comarca, foi, pelo senhor oficial de justiça encarregado de sua citação, certificado achá-lo em seu lugar ignorado, incerto e não sabido. Em virtude do que, mandei expedir o presente edital de citação, com o prazo de quinze (15) dias, pelo qual cito o réu para comparecer na sala das audiências deste Juízo, no edifício do Fórum, às onze horas, do dia quatro de janeiro próximo vindouro, para ser interrogado e se ver processar até final, na forma e sob as penas da lei. E, para que não alegue ignorância, mandei passar o presente edital, que será afixado no local público de costume, e publicado uma vez no "Diário Oficial do Estado". Dado e passado nesta cidade de Urussanga, aos trinta dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e quarenta e nove. Eu, Platão de Castro Faria, escrivão, o dactilógrafo. Newton Varella, juiz de direito. Certifico que arrefei no local público do costume, o edital cuja cópia acima se vê. O referido é verdade e dou fé. Urussanga, 30 de novembro de 1949. O escrivão: Platão de Castro Faria. (4926)

7º — Exercer a maior fiscalização e economia e autorizar o pagamento das despesas.

8º — Organizar os regulamentos que se tornarem necessários e submetê-los à aprovação da administração.

9º — Apresentar à assembleia por ocasião da posse da nova administração, relatório dos acontecimentos durante sua gestão.

10 — Ao vice-presidente compete auxiliar e substituir o presidente em todos os seus encargos.

11 — Ao 1º secretário compete presidir as sessões na falta do presidente ou vice-presidente.

12 — Ao 2º secretário cumpre tomar todas as notas nas sessões de administração e de assembleia geral, lavrar e assinar "atas" e fazer correspondência.

13 — Ao tesoureiro compete: a) arrecadar as mensalidades, esmolas, produtos de subscrição e de toda e qualquer quantia pertencente ao Centro, tendo em dia o serviço a seu cargo; b) depositar no cofre do Centro ou em Banco, o dinheiro arrecadado; c) pagar as contas de despesas mediante "pague-se" do presidente; d) apresentar semestralmente um balanço das receitas e despesas para figurar no relatório que o presidente deve apresentar à assembleia geral.

14 — Ao bibliotecário compete: 1º — Zelar pela sessão a seu cargo, pedir a administração os livros que se fizerem necessários e franquear a biblioteca aos sócios, de acordo com o regulamento.

15 — A administração se reunirá uma vez por mês, extraordinariamente sempre que for necessária.

16 — Qualquer membro da administração pode ser reeleito e no caso de vaga até janeiro será preenchida por eleição da administração.

**CAPÍTULO IV**

Art. 21 — A assembleia geral é na ordem material o poder soberano do Centro e ficará constituída com a reunião na respectiva sede, de sócios efetivos em número igual pelo menos ao duplo dos membros da administração.

1º — Em todo caso se o número de sócios efetivos for inferior a 20, a assembleia geral se constituirá com a presença pelo menos de 2/3.

2º — Caso não se reúna o número de sócios exigidos, a assembleia geral ficará constituída com o número de sócios que comparecerem à segunda convocação que convocada para os casos previstos neste estatuto quando a administração ou o presidente entender e quando for requerida por 5 sócios.

3º — Na organização da assembleia serão listados os efetivos que comparecerem, constando tudo em ata.

Art. 23 — A sociedade terá duração por tempo indeterminado.

Art. 24 — Aprovado este estatuto continuará a atual administração até completar o seu período de 1 ano.

Art. 25 — O presente estatuto poderá ser reformado quando assim o entender a assembleia geral, desde que se faça necessário.

José de Barros, presidente; Malvina de Barros, vice-presidente; Alda Zacarias Rosa, 1ª secretária; José Inocêncio dos Anjos, 2º secretário; Frederico Martins da Silva, tesoureiro; Clovis Ruben Purger, bibliotecário.

Sócios fundadores: José de Barros, Malvina de Barros, Alda Zacarias Rosa, José Inocêncio dos Anjos e Ida Barcelos. (5139)

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS**

**Edital de 1ª praça, com o prazo de dez (10) dias**

O doutor Arno Pedro Hoeschl, juiz de direito da primeira vara da comarca de Florianópolis, capital do Estado de Santa Catarina, na forma da lei etc.

Faz saber aos que o presente edital de 1ª praça, com o prazo de dez (10) dias virem, ou dele conhecimento tiverem que, no dia 6 de janeiro, próximo vindouro, às 14 horas, à frente do edifício do Palácio da Justiça, à Praça Pereira e Oliveira, o porteiro dos auditórios trará a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der e maior lance oferecer sobre a respectiva avaliação de três mil e quinhentos cruzelos (Cr\$ 3.500,00), o seguinte: N. 1 — Uma vitrine com um metro e cinquenta e seis centímetros de fundo, com vidros e espelhos, avaliada por um mil e quinhentos cruzelos (Cr\$ 1.500,00). N. 2 — Um balcão vitrine com quatro portas nos fundos com três metros de comprimento, um metro e dez centímetros de altura, com cinquenta e cinco centímetros de fundo, todo de vidro, com vidros, avaliada por dois mil cruzelos (Cr\$ 2.000,00) no total de três mil e quinhentos cruzelos (Cr\$ 3.500,00). Os bens acima foram penhorados a Walter Moritz, na ação executiva que lhe moveu Erich Schaefer. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandei expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Florianópolis, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e quarenta e nove. Eu, Vinícius Gonzaga, escrivão. Arno Pedro Hoeschl, juiz de direito da 1ª vara. Está conforme. O escrivente juramentado: Vinícius Gonzaga (1937)

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS**

**Edital de praça, com o prazo de 20 dias**

O doutor José do Patrocínio Gallotti, juiz de direito da 2ª vara, da comarca de Florianópolis, na forma da lei etc.

Faz saber aos que o presente edital de praça, com o prazo de vinte dias, virem, ou dele notícia tiverem que, a requerimento dos interessados, o oficial de justiça deste Juízo, ou quem suas vezes fizer, trará a público pregão de venda e arrematação, a quem maior lance oferecer, não inferior ao preço de avaliação, no dia nove de janeiro próximo, às quatorze horas, na frente do Palácio da Justiça, os imóveis abaixo descritos, pertencentes ao espólio de Hilário Rosa e Silva: Uma casa e respectivo terreno, sito no segundo sub-distrito desta capital, tendo a casa o número trezentos e sessenta e três, coberta de telhas, assobalhada, envidraçada e completamente isolada, medindo o terreno seis metros de frente, situado à rua José Cândido da Silva, por trinta e cinco metros de fundos que faz com o terreno de Antônio Vitor de Araújo, extremada da Silveira, e sul com Nestor Bernardino da Silveira, a quem foi adquirido por escritura pública, com a área de duzentos e dez metros quadrados, registrado sob número seis mil trezentos e doze, no cartório de São José, avaliados por vinte e cinco mil cruzelos (Cr\$ 25.000,00). E, para que chegue ao conhecimento de todos a quem interessar possa, mandei expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Florianópolis, aos quatorze dias do mês de dezembro de mil novecentos e quarenta e nove. Eu, Francisco José Lummertz Neto, escrivão. José do Patrocínio Gallotti, juiz de direito da 2ª vara. Na margem: Selo afinal. Está conforme o original, ao qual me reporto e dou fé. Alexandre Evangelista, escrivão. (1921)

**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**Edital**

De ordem do senhor coronel comandante geral, fco saber a quem interessar possa, que esta Polícia Militar somente se responsabilizará por contas fiançadas por oficiais da Corporação que para tanto tenham a devida competência.

Quel em Florianópolis, 21 de outubro de 1949.

Mário Fernandes Guedes, c. sp. adjt. da Polícia Militar. (4345)

**FALENCIA DA EMPRESA INDUSTRIAL AGRÍCOLA ISLMITAL LTDA.**

**AVISO**

Pagamento de 45% aos credores com privilégio geral

O abaixo assinado, síndico da massa falida acima, avisa que está pagando 45% por conta de ordem dos credores privilegiados com privilégio geral.

O síndico atende no endereço já algumas vezes indicado. Joinville, 15 de dezembro de 1949. João Martins Vêras, síndico. (1938)

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCÓRDIA**

**Edital de citação, com o prazo de 60 dias**

O doutor Manoel Carmona Gallego, juiz de direito da comarca de Concórdia, Estado de Santa Catarina, na forma da lei etc.

Faz saber aos que o presente edital de citação, com o prazo de sessenta (60) dias, a contar da primeira publicação, virem, ou dele conhecimento tiverem, que estando correndo neste Juízo uma ação executiva, movida pela Fazenda do Estado, por seu representante legal nesta comarca, contra Edmundo Pedro Bender, para pagamento da quantia de oitocentos e cinquenta e dois cruzelos (Cr\$ 852,00), proveniente dos impostos territorial, 1º semestre de 1948; Indústria e Profissão dos 1º e 2º semestre de 1947; Ocos e derivados, 2º semestre de 1947, acrescido de juros e custas e que expedido mandado executivo contra o mencionado devedor, na ausência deste que se acha em lugar incerto e não sabido, foi procedido sequestro em bens do mesmo na forma do artigo 6º, § 1º, do decreto federal número 960, de 17 de dezembro de 1938, cujos bens são os seguintes: Parte do lote rural número 15, do Bloco 31, da Colônia Concórdia, propriedade Rio do Engano, situado no distrito de Ipumirim, nesta comarca, com a área de 12.400 m<sup>2</sup> (doze mil quatrocentos metros quadrados, confrontando com o lote número 34 (trinta e quatro); ao sul com o lote número trinta e seis (36); a este com o loteado Rafael ao oeste com parte do mesmo lote, pela estrada. Em vista do que fica o mesmo devedor, ou quem interessar possa, citado para no prazo de sessenta dias, a contar da primeira publicação deste, pagar a dívida mencionada e que crescerem sob pena de, findo o prazo, ser convertido em penhora o sequestro feito, ficando igualmente citado para os efeitos da ação, até final sentença, senão-lhe marcado o prazo de dez (10) dias, após a conversão do sequestro em penhora, para deduzir os embargos que quiser, pena de revelia. O presente edital será afixado no lugar de costume, nesta cidade e publicado por três vezes em dias espaçados, dentro do prazo referido, no "Diário Oficial do Estado" e pelo jornal "O Tempo", desta cidade, tudo de acordo com a lei. Dado e passado nesta cidade de Concórdia, aos 14 dias do mês de outubro de 1949. Eu, Acilino José Goss, escrivão, dactilógrafo e subscrevi. (Ass.) Manoel Carmona Gallego, juiz de direito. Certifico que o presente edital foi afixado no lugar de costume, nesta cidade, e dou fé. Dada supra. O escrivão: Acilino José Goss. (1773)

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARARANGUÁ**

**Edital**

O doutor Anísio Dutra, juiz de direito da comarca de Araranguá, Estado de Santa Catarina, na forma da lei etc.

Faz saber que por este Juízo e cartório de Órfãos e Ausentes, corre seus autos o arrolamento dos bens deixados pela finada GERALDA FLORENTINA DE JESUS e como a inventariante por seu procurador tenha declarado que a herdeira Delfina Maria de Jesus se encontra residindo no Estado do Paraná, em lugar ignorado, pelo presente citou-a para, no prazo de cinco (5) dias, após expiração do prazo de trinta (30) dias, a partir da publicação deste, vir acompanhar o arrolamento em todos os seus termos e atos até partilha e sentença final, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandei passar o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado uma só vez no jornal "Diário Oficial do Estado". Dado e passado nesta cidade de Araranguá, aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e quarenta e nove. Eu, Francisco José Lummertz Neto, escrivão de Órfãos e Ausentes, que o dactilógrafo e subscrevo. (Assinado): Anísio Dutra, juiz de direito. Era o quanto se continha em o dito edital que bem e fielmente extraí por cópia. Eu, Francisco José Lummertz Neto, escrivão de Órfãos e Ausentes, que o dactilógrafo, subscrevo, conferi e assino. Francisco José Lummertz Neto, escrivão. (1765)

**REGISTRO CIVIL**

**Edital**

Faço saber que pretendem casar-se: Aicleone João de Aguiar e Isabel Vitória da Cunha, solteiros, naturais deste Estado, nascidos, domiciliados e residentes neste distrito. Ele, trabalhador, filho de João Castilho de Aguiar e Maria José de Aguiar. Ela, doméstica, filha de Basílio Luiz da Cunha e Vitória Ana da Cunha.

José Antônio Soares e Odília Maria Vieira, solteiros, naturais deste Estado, nascidos, domiciliados e residentes neste distrito. Ele, operário, filho de Antônio Manoel Soares e Cristina Ludovina Soares. Ela, doméstica, filha de Manoel Luiz Vieira e Maria Rita Vieira.

Se algum souber de algum impedimento oponha-o na forma da lei. Riberião da Ilha, 19 de dezembro de 1949.

João José d'Ávila, oficial. (5150)